



Número: **0804262-32.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **17/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **0800848-15.2019.8.14.0133**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELEM (REPRESENTANTE)			
GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (AUTORIDADE)		INGRID CHADA BARBOSA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (TERCEIRO INTERESSADO)		OR LEH ANNA DE SIQUEIRA MENDES VIANA (PROCURADOR) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAFAEL FERREIRA PORTO (ADVOGADO) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17208505	29/11/2023 21:41	Decisão	Decisão

PROCESSO PJE Nº 0804251-03.2019.8.14.0000

PROCESSO PJE Nº 0804262-32.2019.8.14.0000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de transação entabulada pelo **ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e MUNICÍPIO DE BELÉM**, que tem por objetivo prorrogar as operações de recebimento e tratamento de resíduos sólidos, para atender à região metropolitana de Belém, **em caráter emergencial e por prazo certo e determinado - pelo período adicional de até mais 15 (quinze) meses, ou seja, até a data máxima de 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2025**, sob o argumento de que não há disponibilidade de outra área/empreendimento, regularmente licenciado e em atividade, para deposição, tratamento e destinação final que seja ambientalmente adequada, conforme Cláusula 2.1 do referido instrumento (ID. 17186216 e ID. 17191275).

Relatam que firmaram a negociação do IV Aditivo de Acordo celebrado entre Estado do Pará e Municípios de Belém e Ananindeua, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0804262-32.2019.8.14.0000 e 0804251-03.2019.8.14.0000, com o objetivo de promover, de forma integrada, ações conjuntas destinadas a garantir a continuidade dos serviços essenciais à gestão da destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, conforme documento anexo.

Noticiam que apesar do avanço da Concorrência Pública nº 02/2023/SESAN/BELÉM, a aludida licitação ainda não foi concluída em razão das reiteradas suspensões e intervenções, de modo que o cronograma inicialmente previsto para contratação do novo concessionário não pôde ser observado; que a prorrogação da CTR Marituba é a maneira mais adequada para gestão dos resíduos sólidos oriundos da região metropolitana, sob o aspecto de impactos ambientais, até a conclusão da aludida Concorrência Pública.

Pontuam que a nota técnica expedida pela SEMAS – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, já anexada aos autos, demonstra a viabilidade técnica e operacional da prorrogação da CTR Marituba.

Ante esses argumentos, pleiteiam a homologação o IV Aditivo ao Acordo realizado entre os entes públicos signatários, e ainda, determine que a empresa Guamá Tratamento de Resíduos mantenha o recebimento de resíduos sólidos classe II, pelo período adicional de até mais 15 (quinze) meses, ou seja, até 28 de fevereiro de 2025, nos termos da decisão anteriormente já proferida, em tudo observadas as cautelas legais.

Pois bem, como tenho dito exaustivamente, este processo, pela sua natureza de estrutural e complexo, é prenhe de narrativas que bem demonstram a sua essência de multipolaridade e policentrismo.

Vai daí que este relator, atento a todas estas questões, juntamente com todos os atores do processo, tem buscado resolver os problemas cada vez que eles exsurgem de forma a tentar impedir a consumação do objetivo final do processo, que é o estabelecimento de uma política metropolitana, sustentável e equilibrada, de resíduos sólidos, envolvendo, principalmente, os municípios de Ananindeua, Belém e Marituba, com a coordenação do Estado do Pará.



Após o episódio pandêmico, que paralisou a tudo e a todos, veio a mudança de gestores dos Executivos municipais. Em tal condição, em janeiro de 2021, foi realizada reunião por intermédio da Plataforma Virtual Teams, capitaneado pelo MPPA, com a presença de seu representante, o Procurador de Justiça Dr. Waldir Macieira, bem como entes públicos envolvidos (Estado do Pará, Município de Belém, Município de Ananindeua e Município de Marituba), em que as partes consentiram em criar um grupo de trabalho para discussão acerca da temática em referência, ficando de apresentar novas diretrizes concretas dentro dos tópicos debatidos na reunião, visando a elaboração de um novo ajuste partindo das premissas daquele anteriormente firmado no ano de 2019.

Por sua vez, no supracitado encontro virtual, ainda sem a coordenação do Estado do Pará, para a questão, não conseguimos o sucesso almejado.

Ato posterior, na audiência do dia 18/05/2023 (ID. 14170308), em razão de alteração legislativa, o Estado do Pará, por se tratar de uma questão envolvendo área metropolitana, passou a coordenar as tratativas dos municípios para a solução do problema, assumindo o papel de centralizar as negociações entre os municípios envolvidos e a empresa.

Assim sendo, as coisas têm caminhado com os percalços naturais de um processo que envolve uma gama de interesses públicos de entes subnacionais, e, ainda, privados. Ambos, às vezes, convergentes. Outras vezes, divergentes. Isto tudo com todas as repercussões de uma convergência e/ou de uma divergência num tema tão sensível a toda a população de Ananindeua, Belém, e Marituba.

Apenas para efeito de constatação de que a implementação de políticas públicas, na área de saneamento, não é instantânea, tampouco mágica, mas sim uma permanente construção quando judicializada, listo alguns percalços, além dos que já me referi (pandemia, troca de gestores, etc):

a) a licitação da PPP levada a cabo pelo Município de Belém, com o apoio do Estado do Pará, v.g., tem sido objeto dos mais variados recursos judiciais, que ora paralisam, e ora destravam, o fluxo natural do processo licitatório, o que toma tempo para a consecução da solução ali apresentada;

b) vários municípios apontados como possíveis locais para a implantação de um aterro sanitário sustentável, equilibrado, e com todas as garantias legais de licenciamento ambiental para o funcionamento, têm editado legislações proibindo a instalação de aterros sanitários em suas circunscrições apesar de não terem um que seja devidamente licenciado. Em regra, utilizam-se de lixões a céu aberto.

Fiz esta digressão para demonstrar o excepcional esforço do Judiciário na busca da solução de um problema cuja gênese, como demonstrado em várias outras decisões, não foi gestada no ventre do TJPA.

Trata-se de política pública na área de saneamento, de responsabilidade dos Executivos, que foi judicializada e que se busca, de forma consensuada, uma solução definitiva, sustentável, com a interlocução de todos, absolutamente todos, os atores processuais, sendo certo que a judicialização da temática dá ao Judiciário a solução adequada do problema, seja de forma consensual através de composição (autocomposição ou heterocomposição), seja de forma na adjudicação de uma decisão do Judiciário (sentença).

Ressalvo isto para informar que qualquer decisão sobre o assunto passará, necessária e obrigatoriamente, pelo crivo judicial, em razão do princípio do primado da jurisdição.

É o relato.



Decido.

De início, importa esclarecer o que preleciona o art. [932](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888471/artigo-932-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) [<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888471/artigo-932-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>], I [<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888466/inciso-i-do-artigo-932-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>], do Código de Processo Civil [<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>], *in verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;”

A par disto, o mesmo CPC, em seu art. 3º, e parágrafos, preceitua:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A CONCILIAÇÃO, A MEDIAÇÃO E OUTROS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS DEVERÃO SER ESTIMULADOS POR JUÍZES, ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL.” (destaquei)

Rememoro que o MPPA, nada obstante, ultimamente, tenha se manifestado contra a continuidade do funcionamento do aterro de Marituba, sem se preocupar em apontar soluções, ou mesmo contribuir para a formulação de uma solução perene ao problema - lembro que no processo impugnativo da licitação feita pela PMB, o Dr. Procurador do feito exarou parecer contrário à continuidade da licitação (proc. 0812384-92.2023.8.14.0000, ID. 16091164) por razões de sua convicção jurídica -, é parte importante para a solução do problema da mesma forma que o foi, em 2013, com a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta que determinou o encerramento do Lixão do Aurá, e possibilitou a utilização do Aterro de Marituba pelas Prefeituras de Ananindeua, Belém, e Marituba. Este TAC, inclusive, é objeto dos processos nºs 0837564-22.2019.8.14.0301 e 0861229-67.2019.8.14.0301, com tramitação perante a 5ª Vara Cível de Fazenda da Capital, o qual, inclusive, teve audiência em 28.11.2023.

Pois bem, nada obstante a manifestação do *Parquet*, é bom que se ressalte que desde janeiro/2021, como já referido alhures, houve várias reuniões; formação de grupo de trabalho coordenado pelo Exmo. Procurador de Justiça Waldir Macieira; designações de várias audiências, inclusive presenciais, perante este Tribunal de Justiça, presididas por este relator, repito, com o objetivo de buscar a conciliação entre as partes envolvidas no feito para definição sobre a prorrogação do prazo para a continuidade de deposição/disposição de resíduos sólidos no aterro sanitário de Marituba.

Faço estas considerações para que percepções equivocadas não parem sobre a capacidade de entendimento do jurisdicionado, notadamente em tempos de pós-verdades e *fake news* a deturpar os sentidos e significados de cada palavra de acordo com a conveniência de quem se “acha” legitimado a manipular os interesses das massas que, em geral, preferem acreditar em informações que podem ter sido não checadas ou verificadas.



Voltando ao cerne da questão, apesar das tratativas havidas, não houve êxito na definição desse mister, o que, de fato, acarretaria, como acarretou, em tese e em concreto, a possibilidade de afronta ao princípio administrativo da continuidade no cumprimento dos serviços públicos essenciais à população, bem como na ocorrência de um estado de emergência sanitária, o que não pode ser admitido e deve ser resolvido, ante a inércia das partes envolvidas.

No caso concreto, inexistente qualquer outro local disponível e preparado para a deposição/disposição dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém a não ser, por ora, o Aterro Sanitário de Marituba, até a instalação de uma CTR definitiva, para evitar situação de calamidade na saúde pública.

E aqui, ainda que Marituba queira ficar de fora, formalmente, desta presente Transação, nada obstante tenha participado de outras transações, é caso de governança interfederativa, com compartilhamento e planejamento de ações entre os entes federativos envolvidos, **vai daí porque Marituba firmou Termo de Ajustamento de Conduta para o encerramento do lixão do Aurá e continua, até a presente data, a depositar os resíduos sólidos que produz no Aterro Sanitário, além de perceber o ISS e a Taxa de Fiscalização decorrentes da atividade do Aterro.** Aliás, na governança interfederativa, como todos sabemos, o interesse comum prevalece sobre o interesse local, tudo nos termos do chamado Estatuto da Metrôpole (Lei nº 13.089, de 12.01.2015).

Ademais, cumpre ressaltar, mais uma vez, a possibilidade da homologação de transação, ainda que sem a anuência total do Ministério Público em sede de direitos difusos e coletivos, com a renúncia de algumas exigências formuladas, conforme inclusive posição do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 299.400 – RJ:

*PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL – AJUSTAMENTO DE CONDUCTA – TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE. 1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. **Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante.** 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso especial improvido.*

Com efeito, a realização do acordo tem cunho de obrigatoriedade para as partes envolvidas, não havendo discricionariedade no que se refere ao seu cumprimento.

Em assim sendo, e, principalmente em área como essa diretamente relacionada à vida e à saúde, a Constituição Federal determina aos Municípios uma atuação direta e eficiente, porque a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (*lato sensu*), nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90.

Mais uma vez, voltando ao cerne da questão, apesar das tratativas havidas, não houve êxito na definição desse mister, o que, de fato, acarretaria, como acarretou, em tese e em concreto, a possibilidade de afronta ao princípio administrativo da continuidade no cumprimento dos serviços públicos essenciais à população, bem como na ocorrência de um estado de emergência sanitária, o que não pode ser admitido e deve ser resolvido, ante a inércia das administrações municipal.

No presente caso, inexistente qualquer outro local disponível e preparado para a deposição/disposição dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém a não ser, por ora, o Aterro Sanitário de Marituba, cuja continuidade de funcionamento haverá de observar as regras do licenciamento, além de outras medidas que serão rigidamente fiscalizadas, seja pelo órgão



licenciador fiscalizador (SEMAS), seja pelo Ministério Público.

A par disto, torno a reafirmar que se está diante de verdadeira necessidade de ponderação entre princípios constitucionais e direitos fundamentais a fim de que a decisão consiga alcançar, da melhor maneira, a proteção de bem jurídico maior.

Por fim, reforço que a coleta/deposição/disposição de lixo corresponde a serviço essencial a ser prestado em prol da população, tratando-se, pois, de circunstância na qual deve prevalecer o interesse público primário em relação ao interesse do particular. A obrigação consistente em coleta de resíduos sólidos domésticos é considerada serviço essencial, consoante prevê a Lei nº 7.783/89.

Assim, o serviço público essencial é revestido, também, do caráter de urgência e não pode ser descontinuado. E o sistema jurídico brasileiro define exatamente quais são esses serviços públicos.

Presente essa moldura, considerando o pedido de homologação do IV Aditivo ao Acordo realizado entre os entes públicos signatários, e, atendendo no art. 932, I do CPC/2015, - dando prevalência ao princípio administrativo da continuidade dos serviços públicos essenciais à população, bem como para prevenir e evitar a ocorrência de um colapso total na deposição/disposição dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém - homologo a vertente Transação PARA QUE PRODUZA DESDE JÁ, IMEDIATAMENTE, SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS.

Em consequência, determino que a empresa Guamá Tratamento de Resíduos mantenha o recebimento de resíduos sólidos classe II, pelo período adicional de até mais 15 (quinze) meses, ou seja, até 28 de fevereiro de 2025, nos termos da decisão proferida em 31/08/2023 (ID. 15876663 e ID. 15876662), em tudo observadas as cautelas legais.

Esclareço, ainda, que o IV ADITIVO AO ACORDO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELÉM E MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ora homologado, tem suporte na Nota Técnica NT Nº: 40553/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2023 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS (ID. 17186219 e ID. 17191276), a qual possibilita, por ora, a continuidade da recepção dos resíduos sólidos dos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, no exato prazo solicitado pelos entes subnacionais.

Que fique claro que não se retira uma vírgula que seja das atribuições constitucionais e legais do *Parquet* no que pertine à fiscalização e efetiva participação nos atos processuais decorrentes da Transação ora homologada.

Após, retornem os autos conclusos para a nomeação dos *experts* que irão auxiliar, tecnicamente, este relator, no período restante de prorrogação (15 meses, até 28.02.2025), e que deverão ter acesso a tudo o que estará sendo feito e entabulado pelas partes, bem como apresentando sugestões técnicas para a melhoria da política pública a ser implementada a partir deste processo e, ainda, qualquer omissão ou negligência das partes, na calendarização e na implementação desta nova política.

Encaminhem-se os autos ao MPPA.

Por fim, conclusos os autos para a apreciação das questões ainda pendentes.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.



DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 29/11/2023 21:41:12

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112921411289700000016732972>

Número do documento: 23112921411289700000016732972